



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0002729-06.2014.815.0231

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Hildemarques de Lucena Baêta e Regiani Costa Lima Baêta

(Adv. Alberto Jorge Souto Ferreira)

APELADOS: L.V.L.S. e seus genitores

PROCURADOR: Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa – Promotora de Justiça Convocada.

APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. CASAL QUE NÃO FIGURA NA LISTA DE ADOÇÃO DA COMARCA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DEFERIR A GUARDA. PRIORIZAÇÃO DA ADOÇÃO EM CONJUNTO COM OS SEUS IRMÃOS. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “A guarda é a modalidade mais simples de colocação em família substituta (art. 33 , § 2º , do ECA), não suprimindo o poder familiar e possuindo caráter transitório. - Há que se preservar o melhor interesse da menor. Assim, não obstante o desejo pela adoção da criança por família que não conste da lista de casais interessados em adoção na comarca, necessário é se observar a legislação que regula o instituto.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 298.

Relatório

Trata-se de apelação cível interposta por Hildemarques de Lucena

Baêta e Regiani Costa Lima Baêta contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Mamanguape que, na de ação de guarda e responsabilidade da menor impúbere L.V.L.S., julgou improcedente os pedidos iniciais.

Inconformados, os demandantes manejaram o presente recurso argumentando, em suma, que assumiram com muito amor os cuidados da menor, caso contrário estaria vivendo em situação de risco e total desamparo.

Ademais, alega que ao ser concedida a guarda, devem ser observados, primeiramente, os interesses da criança.

Assevera, ainda, que a finalidade desta guarda é apenas regularizar a posse sob a criança que de fato vivia com os apelantes desde que lhes foram entregue pelo conselho tutelar de Mamanguape e que a família, no pouco tempo que ficou com a guarda, providenciou todos os meios necessários para um desenvolvimento de uma criança.

Aduzem que não existe empecilho para que não seja dada a guarda provisória aos requerentes, pois serão acompanhados por equipes multidisciplinares que ao final de seis meses chegarão a uma conclusão se o melhor interesse da menor foi atingida.

Ao final, requer o provimento do presente recurso apelatório, para que seja conferida aos apelantes a guarda, a fim de regularizarem a posse de fato.

Sem contrarrazões. Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso.

Às fls. 255/272, terceiros interessados (Fabiana Queiros Medeiros e César Eloy Hora Amado) interpuseram peça de intervenção, aduzindo que estão devidamente habilitados no Cadastro Nacional de Adoção, que possuem perfil para adoção de até 03 irmãos e que são o casal da vez para adoção das crianças pretendidas.

Ademais, afirmam que possuem direito de aproximação, concedido pela 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, em relação aos irmãos em que a menor L.V.L.S. faz parte.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade recursal.

Colhe-se dos autos que os autores aforaram a presente demanda, objetivando a guarda e cuidados da menor Luzia Vitória Lima da Silva, devendo os mesmos exercerem os poderes maternal e paternal.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevivendo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou improcedente o pleito. É contra essa decisão que se insurgiu a recorrente.

Analisando detidamente os autos, verifico que foi concedida aos recorrentes, pelo Conselho Tutelar de Mamanguape, a guarda da menor L.V.L.S, de 02 anos de idade, em caráter provisório, desde o dia 11/09/2014 e que em 21/10/2014, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape determinou o encaminhamento da menor ao abrigo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 50, preceitua que:

“Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º - A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º - Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3o deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º - Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.”

No caso em tela, os recorrentes não se enquadram nos requisitos previstos na Lei, já que eles não se encontram inscritos no cadastro de adoção da Comarca de Mamanguape, em razão de serem residentes da cidade de João Pessoa, nem são os primeiros na lista do cadastro nacional, portanto, não fazem jus à guarda da menor, já que não são o casal da vez para adoção.

Por outro lado, vale salientar que a menor possui outros irmãos de tenra idade, sendo mais recomendável a adoção conjunta, para manter o vínculo familiar entre eles, o que não é o caso dos apelantes, que só têm interesse na guarda e futura adoção da menor L.V.L.S.

Ademais, vale salientar que o casal não se enquadra, também, nos casos excepcionais previstos no ECA (art. 50, §13) que autorizam a mitigação da habilitação dos adotantes no cadastro de adoção para o deferimento do pedido, possibilitando a adoção direta, *in verbis*:

“Art. 50, § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.”

Como os apelantes não têm vínculo sanguíneo com a menor, deveriam comprovar o vínculo sócio-afetivo existente entre eles e a criança, o que não se verificou no caso presente, já que a menor só passou 40 dias com a família, não gerando um vínculo consistente que justifique a mitigação da ordem de cadastro de adoção.

A jurisprudência é clara a este respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE MENOR - COMARCA DE BOM SUCESSO - TRANSFERÊNCIA DA GUARDA PARA TERCEIROS - EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - DESINTERESSE DA FAMÍLIA BIOLÓGICA - PROVIDÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - ENTREGA DA CRIANÇA A FAMÍLIA SUBSTITUTA DA LISTA DE ADOÇÃO DA COMARCA - MELHOR INTERESSE DO MENOR. - A guarda é a modalidade mais simples de colocação em família substituta (art. 33 , § 2º , do ECA), não suprimindo o poder familiar e possuindo caráter transitório. - Há que se preservar o melhor interesse da menor. Assim, não obstante o desejo pela adoção da criança por família que não conste da lista de casais interessados em adoção na comarca, necessário é se observar a legislação que regula o instituto. - Recurso não provido”¹

“AGRAVO INTERNO. ECA . ADOÇÃO. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. OBEDIÊNCIA À FILA DOS HABILITADOS À

¹ TJMG - AI 10080130026018001 – Des. Heloísa Combat – 26/02/2014

ADOÇÃO. CABÍVEL O JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC , EM FACE DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA SOBRE A MATÉRIA Observado, na hipótese, o art. 50 do ECA , obedecidos aos pressupostos exigidos no processo de adoção, e mais, o contato mantido entre o 9º casal da lista de adoção e a criança, propiciando até uma pequena festa de aniversário no abrigo para comemorar os 3 (três) anos da infante, o que demonstra o começo de uma maior vinculação afetiva entre eles (casal) e a menor, e o maior interesse da criança, que, aliás, está sob a guarda do 9º casal desde 12/09/2013, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO.”²

Por fim, levando em consideração o interesse da criança, entendo que se deve deferir a guarda para aquele casal que, em primeiro lugar, faça parte do cadastro de adoção e, em segundo lugar, que tenham interesse em adotar mais de um irmão para valorizar a convivência fraternal.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de agosto de 2015.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

² Agravo Regimental Nº 70056902034, 7 Câmara Cível, TJ do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 23/10/2013